**LEI Nº 7.951, DE 11 DE JULHO DE 2023**

Institui o Programa Mogiano de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, que estabelece diretrizes acerca do credenciamento de empresas interessadas na doação com encargos, visando o desenvolvimento econômico do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,** faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. Art. 1º** Fica instituído o Programa Mogiano de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a doar, com encargos, áreas para as finalidades que especifica, estabelecendo critérios objetivos para destinação das áreas municipais e para a seleção de empresas que pretendem se instalar ou as já instaladas no Município em processo de expansão, nas formas e condições previstas nesta lei.

**Art. 2º** O referido Programa tem por objetivo promover o fomento das atividades econômicas, destinando as áreas municipais, principalmente as que sofreram processo de reversão e que retomaram ao patrimônio municipal, bem como garantir a devida função social das propriedades em questão, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988.

**§ 1º** A autorização da doação com encargos será feita mediante a demonstração de interesse público, conforme as disposições contidas no artigo 17, § 4°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

**§ 2º** A doação dos imóveis que se enquadram nas características definidas por esta lei será utilizada como ferramenta de atração para novas empresas, promovendo a geração de novos empregos, o aumento de arrecadação, a movimentação da economia local, além de contribuir com o desenvolvimento das políticas públicas municipais.

**Art. 3º** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação terá como atribuição o credenciamento, a avaliação e a escolha das empresas interessadas em participar do Programa.

**§ 1º** O credenciamento terá por objetivo selecionar empresas, pessoas jurídicas de direito privado, para efetivar a doação dos imóveis, mediante critérios objetivos e devidamente regulamentados por meio de decreto, o qual disporá acerca da indispensável exigência de apresentação de Plano de Instalação ou de Expansão, que será utilizado para credenciamento, avaliação e escolha da empresa.

**§ 2º** Não poderão participar do processo de credenciamento as pessoas jurídicas de direito privado:

**I -** cuja classificação de suas atividades econômicas (CNAE), oficialmente dada pelo Sistema Estatístico Nacional, não seja permitida operação no imóvel pleiteado, conforme as disposições contidas na Lei nº 7 .200, de 31 de agosto de 2016;

**II -** que forem declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme o disposto no inciso IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores;

**III -** que não estejam regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais pertinentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e procedimentos legais, regulatórios e fiscais exigidos para sua plena operação;

**IV -** que figure como parte executada em processo de execução fiscal, nos termos do artigo 3 7 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 4º** Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação verificar o enquadramento das áreas municipais no Programa, considerando os seguintes requisitos mínimos:

**I -** áreas destinadas à doação com encargos deverão estar localizadas em zoneamentos que permitam atividades econômicas de interesse ao desenvolvimento econômico do Município;

**II -** áreas que sofreram processo de reversão e que retomaram ao patrimônio municipal;

**III -** áreas que pertencem ao patrimônio municipal e que estão sem uso;

**IV -** áreas que se encontram sem a devida função social.

**Art. 5º** Os encargos estabelecidos para doação das áreas serão, no mínimo, os seguintes:

**I -** cumprimento do Plano de Instalação ou de Expansão;

**II -** manutenção do cumprimento dos encargos por, no mínimo, 15 (quinze) anos;

**III -** geração de empregos conforme aprovado no Plano de Instalação ou de Expansão;

**IV -** mantenham efetiva a atividade econômica produtiva nas áreas doadas;

**V -** mantenham-se absolutamente regulares com os tributos municipais;

**VI -** cumpram efetivamente as posturas urbanísticas e ambientais durante todo o período.

**Art. 6º** Após a imissão na posse e dado início à operação, a empresa donatária deverá comprovar anualmente o cumprimento de todos os encargos assumidos perante o Poder Público.

**§ 1** º Compete ao Grupo de Monitoramento Empresarial - GME a fiscalização das atividades e do efetivo cumprimento das obrigações, nos termos do Decreto nº 2.447, de 14 de maio de 2001.

**§ 2º** O acompanhamento do Grupo de Monitoramento Empresarial - GME será realizado por todos os mecanismos necessários já previstos no referido decreto, inclusive por meio de visitas e verificações "in loco", com a emissão dos respectivos relatórios.

**§ 3º** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação poderá solicitar esclarecimentos ou complementação da documentação.

**Art. 7º** Não será autorizada a transferência do imóvel a terceiro, seja por meio de alienação, comodato, empréstimo, locação ou qualquer outro meio que retire da posse a empresa donatária que assumiu o compromisso com a Administração Pública, enquanto vigorar as obrigações assumidas.

**Art. 8º** Qualquer infração às obrigações assumidas pela empresa donatária implicará na reversão da área, bem como na reintegração de posse, de modo que automaticamente o imóvel será reincorporado ao patrimônio municipal, de pleno direito, incluindo as benfeitorias neles implantadas, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas, tão logo se verifiquem uma das seguintes situações:

**I -** constatação de impropriedade em qualquer das informações, sobre a empresa e sobre a aplicação do Plano de Instalação ou de Expansão, prestadas pela empresa à Prefeitura Municipal por meio dos vários documentos a ela fornecidos ou dirigidos;

**II -** verificação do não cumprimento integral de qualquer medida ou providência descrita no Plano de Instalação ou de Expansão;

**III -** interrupção das operações totais ou parciais da empresa por 90 (noventa) dias/ano, contínuos, sem motivo plenamente justificado, comunicado e deferido anteriormente pelo Prefeito Municipal;

**IV -** empresa não munida da correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, dos demais órgãos licenciadores ou não cumprindo com o disposto nas legislações municipais ou estaduais que tratem de aspectos sanitários, ambientais, de segurança pública, uso e ocupação do solo, bem como restrição ao uso dos espaços públicos.

**Parágrafo único.** O encerramento das atividades da pessoa jurídica de direito privado, em prazo inferior ao informado pela empresa como tempo de implementação do Plano de Instalação ou de Expansão, ensejará, igualmente, a reversão da área de terreno e de eventuais benfeitorias edificadas ao patrimônio municipal, nas mesmas condições previstas no caput deste artigo.

**Art. 9º** Será registrada na matrícula do imóvel a doação com os encargos, a serem cumpridos em prazo a ser estabelecido na escritura de doação, de modo que o cumprimento de todos os encargos ensejará na transferência definitiva da propriedade na matricula do imóvel.

**Art. 10.** Esta lei se aplica aos imóveis que pertencem ao patrimônio do Município, bem como aos imóveis que foram objeto de reversão antes da publicação desta lei e aos que sofreram reversão enquanto vigente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

**Art. 11.** A doação dos imóveis que se enquadram nas disposições desta lei dependerá de autorização legislativa, conforme determinam as Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1 º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da previsão constante no caput deste artigo, o Município enviará relatórios anuais à Câmara, conforme as disposições do artigo 5º desta lei

**Art. 12.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 11 de julho de 2023, 462° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Registrada na Secretaria de Governo e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

MAURÍCIO JUVENAL

Secretário do Governo

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.